



**Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 47, §1º do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 47

§1º. Para a aferição das condições subjetivas para a progressão o juiz poderá determinar a realização do exame criminológico, mediante decisão fundamentada, o qual será efetuado sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva adequar o texto da proposta legislativa à recente adição do Enunciado 439 da Súmula Superior Tribunal de Justiça que, após longos anos de debate no meio jurídico, sedimentou o melhor entendimento sobre a matéria, dispondo: “Admite-se exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

Significaria grave retrocesso obrigar o exame criminológico em todos os casos, sem a possibilidade de individualização de cada situação pelo juiz competente, promovendo-se burocratização e demoras desnecessárias no processo de execução da pena.

Sala das Sessões,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12

As 11/15

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

11/15
Senador RICARDO FERRAÇO





**Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 34.....

Parágrafo único. Responde pelo fato o agente que coage, instiga, induz ou determina o menor de dezoito anos a praticá-lo, com a pena aumentada de um terço a dois terços.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

As 11/11

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se emenda com a exclusão do verbo “*utiliza*” do tipo penal. O adolescente não pode ser visto como objeto, ser sem capacidade volitiva, pelo direito. Trata-se, de outro modo, de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989. Assim, é inapropriado afirmar que o maior de dezoito anos “*utiliza*” o adolescente para a prática de crime. Percebe-se que tal verbo destoa dos demais incluídos no tipo, para os quais há razão para a incidência da causa de aumento diante da real influência do maior a determinar a concorrência do menor para o crime.

Por outro lado, propõe-se emenda para a utilização do patamar de aumento de um terço a dois terços visando a alcançar maior





proporcionalidade da causa de aumento de pena em epígrafe com o restante da legislação penal projetada. Em todo o projeto não há causa de aumento genérica (estabelecida na parte geral) que se inicie no patamar tão elevado de metade. Os patamares propostos, por outro lado, permitem melhor a individualização da pena pelo juiz no caso concreto, em observância ao princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, CRFB/88.

Sala das Sessões,


Senador RICARDO FERRAÇO





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 23. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, segundo a proximidade da consumação do crime.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não estabelece qual o critério para a diminuição da pena. O princípio da Legalidade determina que seja estabelecido o critério para a diminuição. O conceito material de tentativa, adotado pela comissão de Juristas, utiliza o perigo ao bem jurídico como critério para definir a tentativa, por isso a opção foi por este critério, representado pela proximidade da consumação do crime.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

As 4/15

[Assinatura]
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





**Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 20. O juiz, deverá reduzir a pena em 1/6 (um sexto), quando o fato for praticado com dolo eventual.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do anteprojeto mantém a redação passível de inúmeras divergências doutrinárias e Jurisprudenciais acerca do conteúdo do “poderá” escrito, se nele está configurado um dever ou uma faculdade?

Novamente, na tentativa de manter a fidelidade do anteprojeto aos seus objetivos iniciais, dentre eles a clareza e objetividade nos textos legais, assim como a adequação do texto à atualidade das decisões judiciais, deve a expressão “poderá” ser substituída pela “deverá”.

A hipótese é uma causa de diminuição da pena, por isso um direito do acusado na sentença judicial condenatória. Se houver o dolo eventual haverá uma diminuição na pena.

Outra questão que poderia ser abordada é sobre qual o critério para a redução da pena. É necessário que ocorra a fixação, pelo Poder

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

As

Reinilson Prado





Legislativo, de critérios objetivos que sirvam para mensurar a diminuição, que poderá ser de até um sexto, segundo a redação proposta.

É possível afirmar que há, além de dolo e culpa, as seguintes circunstâncias constitutivas do tipo penal: 1. Ação ou omissão; 2. Resultado; 3. Nexo causal; 4. Sujeitos; 5. objeto material; 6. Circunstancia de lugar; 7. Circunstância de tempo; 8. Meio de execução; 9. Modo de execução. Todas podem servir para mesurar a diminuição. Contudo, a questão está prejudicada em razão da TERCEIRA questão, pertinente ao limite mínimo da diminuição.

A TERCEIRA QUESTÃO, da qual decorre a segunda alteração proposta por esta emenda, diz respeito a diminuição de pena proposta, que é exceção à regra do art. 71, parágrafo único: “*As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferiores a um sexto, salvo disposição expressa em contrário.*”

Ocorre que não há qualquer fixação de qual seria o valor mínimo para a diminuição da pena, ou seja, poderá ser fixado qualquer fração, sem nenhum limite pré-estabelecido legalmente, e neste ponto há novamente disposição que se afasta da clareza proposta como objetivo do anteprojeto.

No próprio texto da exposição de motivos não há afirmação sobre a redução ser em até 1/6, e sim: “*...a possibilidade de redução da pena, em um sexto, no caso do dolo eventual...*”.

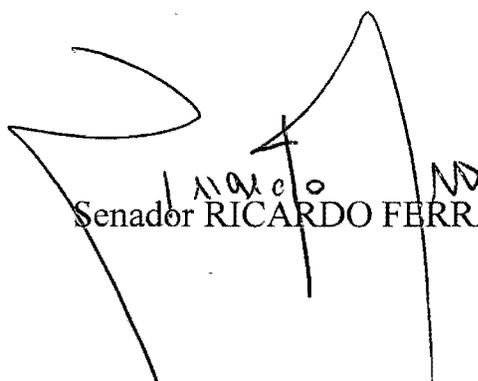




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Ante a exposição de motivos, acolho o que nela contido para a presente emenda, e fixar a redução em 1/6 da pena, sendo um dever correspondente ao direito do condenado representado na mesma norma jurídica.

Sala das Sessões,


Senador **RICARDO FERRAÇO**





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza **risco** ou ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 06/11/12

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

A redação do anteprojeto coloca a margem do Direito Penal os crimes de Perigo Abstrato, levando a incontornável incoerência entre o conceito apresentado, realmente limitador da persecução penal, e os tipos penais na parte especial.

A proposta de inclusão do risco ao bem jurídico é, exclusivamente, uma forma para atribuir coerência ao texto do anteprojeto, que é repleto de tipos de perigo abstrato. Advirta-se que o crime de perigo abstrato é aquele cuja realização da conduta típica não gera um risco real ao bem jurídico, por exemplo: aquela pessoa que dirige sob efeito de álcool, após ingestão de grande quantidade, mas não gera perigo concreto durante a condução do veículo.

Apesar da simpatia a um direito minimalista, cuja eficiência pode ser demonstrada por uma singela comparação entre um leão ágil e um





elefante grande e letárgico, é forçoso concluir que sua implantação depende de ampla discussão acerca das alternativas para o Estado aplicar sanções administrativas que tutelem bens jurídicos de forma complementar ao direito penal.

Sala das Sessões,

Ricardo
Senador **RICARDO FERRAÇO**





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, I do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 7º

“ I - contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; e os contra a administração Pública, por quem está a seu serviço;”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

JUSTIFICAÇÃO

As 11/12

Reilson Prado
Secretário
Matr. 2281303
A redação do anteprojeto utiliza um critério material, com a especificação dos bens jurídicos ou objetos jurídicos em que haverá o interesse da utilização do direito penal como mecanismo de proteção dos mesmos.

Os bens jurídicos nominados são: “a ordem constitucional” e o “Estado Democrático de Direito”, ou seja, elementos com conceito demasiado amplo. Tais bens jurídicos também não servem como título de nenhum dos Títulos propostos no anteprojeto de Código Penal, ou seja, não há uma referência clara e objetivo a quais crimes há a extraterritorialidade penal.





É, doutrinariamente, pacífico que um tipo penal possa proteger mais de um bem jurídico. Por isso, o critério de organização por Títulos nos Códigos costuma reuni-los considerando a prevalência do bem jurídico, o que não afasta eventual tutela de outros.

Logo, afirma que qualquer crime que lese ou exponha a perigo de lesão a ordem constitucional ou o Estado de Direito leva a alguns questionamentos, quase inevitáveis, como: qual crime não afeta do Estado de Direito? E em quantos crimes haverá dúvida acerca da existência ou não de lesão ou ameaça de lesão à ordem constitucional?

Nesse passo é preciso lembrar que uma das funções da aplicação da sanção penal é exatamente restabelecer a ordem jurídica afetada pela prática criminosa. Sendo assim, a utilização de conceitos vagos e abstratos, como bem jurídico penal, acarretará incerteza quanto a existência ou não da extraterritorialidade penal. E mais, acarretam lesão ao princípio da Legalidade, na medida em que a lei não é uma fonte clara da norma, mas sim quem a interpretar. A função de garantia ao cidadão, decorrente da legalidade penal, também não haverá, pois o conceito demasiadamente vago impede a prévia ciência do conteúdo da norma. A separação dos Poderes também é violada, pois não será o Poder Legislativo quem definirá os crimes sujeito à extraterritorialidade penal, porque os casos concretos serão apreciados nos casos concretos, quando os precedente judiciais definirão quais os crimes contra “*a ordem constitucional*” e o “*Estado Democrático de Direito*” deve ser reprimidos.

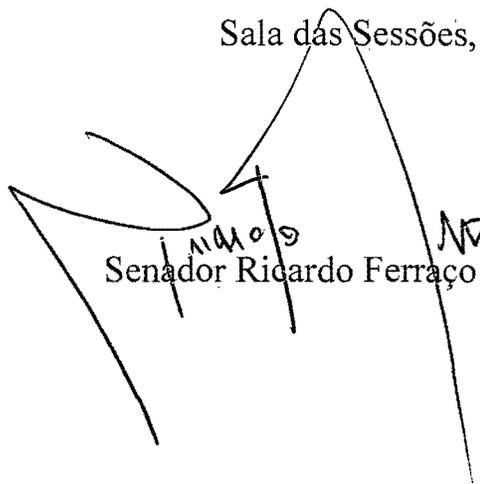




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Por isso a sugestão é pela manutenção do texto originário.

Sala das Sessões,


Senador Ricardo Ferraço





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 300 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 300 Violar Direito ou Prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional.

Pena: prisão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º - A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§ 2º - A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude de violação de prerrogativas do advogado, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do Código Penal e Código de Processo Penal.

§ 3º - O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seu Presidente, poderá requisitar à autoridade policial competente a instauração de persecução penal por violação dos direitos e às prerrogativas do advogado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 09/11/12

JUSTIFICAÇÃO

As

Reinilson Prado
Secretário
Mat. 228130

Sugere-se a substituição do texto inicialmente previsto, para que se permita que a OAB possa requisitar, e não solicitar, a investigação de crimes contra prerrogativas, bem como acompanhar ou mesmo iniciar Ação Penal contra o violador.

Sendo, em sua maioria, as violações cometidas por pessoas que seriam aquelas inseridas no sistema de apuração e análise da violação, necessário se permitir concorrente legitimidade nessa apuração e iniciativa,





para que o fiscalizado não seja seu único e próprio fiscal, confundindo-se em uma só pessoa várias funções.

Além disso, com essa redação pretende-se retirar da Alçada dos Juizados Especiais Criminais, para levar para Varas Criminais, permitindo prisão em flagrante, investigação policial, larga produção probatória e ampla possibilidade recursal.

Permite-se com essa redação que o violador seja beneficiado com a suspensão condicional do processo, ao se estipular a pena mínima em patamar de 01 ano de prisão.

Sala das Sessões,


Senador RICARDO FERRAÇO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 06/11/2012 **Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012**

As

(Modificativa)


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Dê-se a seguinte redação ao art. 472 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

I – impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou ao serviço das Forças Armadas, ou obstar sua promoção funcional;

II – negar ou obstar emprego em empresa privada, demitir, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, sem justificação razoável;

III – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

IV – recusar ou impedir acesso a qualquer meio de transporte público ou estabelecer condições diferenciadas para sua utilização;

V – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público;

d) entrada em edifícios públicos e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

 VII – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas,





ornamentos, distintivos ou propaganda que a indiquem, inclusive pelo uso de meios de comunicação e internet.

Pena – prisão, de dois a oito anos.

§ 1º Se a vítima do crime é criança ou adolescente, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º Constitui efeito da condenação:

I - a suspensão do exercício de cargo ou função pública por até cento e oitenta dias;

II - a perda do cargo ou função pública para as condutas que se revestirem de especial gravidade;

III - a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo de até cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

No texto do projeto, certamente por equívoco existente na final redação, o artigo 472 – racismo – não trouxe previsão de penalidade em seu tipo objetivo.

Seria um “crime sem pena”.

Assim, acrescente-se a previsão de pena, como sendo de 02 a 08 anos de prisão.

Sala das Sessões,

Senador *RICARDO FERRAÇO*





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Dolo e culpa

Art. 18 - Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis realizar o tipo penal ou assumiu o risco de realizá-lo, consentindo ou aceitando de modo indiferente o resultado.

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum que, na seara do direito penal, onde está em jogo a liberdade dos cidadãos, é impreterível que a linguagem dos textos que definem crimes e condições de punibilidade seja a mais técnica possível, de molde a que fiquem as autoridades responsáveis por sua aplicação o mais possível vinculadas a significados previamente compreensíveis e de comum entendimento, ao menos, dentro dos meios técnico-jurídicos.

E é exatamente essa exigência que parece não ter sido observada na redação do art. 18 do PLS 236, de 2012.

Tal circunstância, além de acarretar uma inaceitável insegurança jurídica em uma seara tão sensível como é a do direito

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

As


Reinaldo Prado





criminal, traz ainda uma consequência política que deve receber a atenção dos eminentes senadores.

Essa consequência se consubstancia na possibilidade de aprovarmos texto que não têm seu significado último definido pelo Parlamento e, logo, pela representação popular.

Os termos utilizados para definir o crime culposos levam a tal consequência, ou seja, se aprovados, só vão ter seu significado final e dotado de eficácia jurídica definido no ato da aplicação da lei.

Hoje, ao definir a diferença entre crime culposos e doloso, definição que importa em grandes distinções quanto à duração das penas e forma de seu cumprimento, a legislação vigente diz que se considera culposos o ato conduzido com “imprudência, negligência ou imperícia”.

Tais termos têm significado há muito pacífico, solidificado em décadas de interpretação jurídica, tanto legislativa quanto judicial, ou seja, não há margem para que um juiz empreste ao termo imperícia, por exemplo, um significado muito distante daquele que está solidamente estabelecido nos estudos sobre o tema, bem como nas decisões judiciais que ao longo de décadas vêm lhe emprestando eficácia.

Afastando-se dessa desejável condição de segurança linguística, o Anteprojeto propõe uma nova definição para o crime culposos, essa vaga, indefinida e que abrirá, sem dúvida, grande margem à interpretação livre do judiciário. Segundo a nova redação, será culposos a



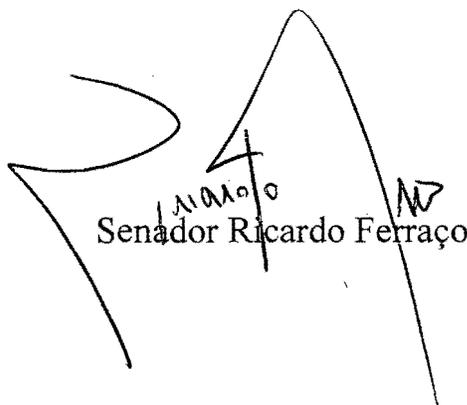


conduta quando o agente não observar os “deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias”.

Ora Senhor Presidente e Senhores Senadores, só quem poderá definir o que são “os cuidados exigíveis nas circunstâncias” é o juiz no ato de aplicação da norma. Ou seja, mantida essa proposta de redação, não seremos nós, parlamentares, que definiremos o que é um crime culposos, mas os juízes brasileiros no ato de aplicação de um dispositivo que não se oferece ao entendimento imediato e pacífico significado. Estaremos delegando aos juízes a definição do crime culposos, serão eles que completarão o processo legislativo, dando à norma seu significado realmente válido e eficaz.

Por tais razões, emendo o PLS 236, de 2012, com o fulcro de manter a definição de crime culposos hoje existente no ordenamento, não existem razões de ordem política ou técnica que justifiquem a alteração.

Sala das Sessões,


Senador Ricardo Ferraço





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa /)

Altera a redação do artigo 212 e acrescenta disposições, para que se apresentem como os artigos 213, 214 e 215, renumerando-se as demais determinações antes existentes, na sequência:

Tráfico de drogas

Art. 212. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – prisão, de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Diminuição de pena

§2º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





Posse e consumo de drogas para uso pessoal

Art. 213. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 214. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.





Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6o do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 215. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de afastar da redação do PLS 236, de 2012, a ideia de descriminalização absoluta do consumo pessoal de drogas.

A descriminalização do uso de drogas, a meu ver, conduziria a muitos resultados que mesmo aqueles que defendem a ideia concordariam indesejáveis.

Em primeiro lugar, a ausência de qualquer inibitório penal ao consumo e posse de drogas, ainda que em pequena quantidade, obviamente geraria na população, entre os jovens em particular, a impressão de que tal conduta é normal, aceitável e que não está ligada a qualquer desvalor social. É óbvio que se disseminando tal juízo, o início do uso de drogas será mais provável em um número muito maior de indivíduos do que ocorre hoje. Disso se pode razoavelmente esperar um significativo aumento no número global de usuários.

Em segundo lugar, e esse é um argumento que não se vê aventado com frequência, é razoável esperar um incremento no número de acidentes pessoais e trabalhistas, uma vez que o consumo frequente de substâncias como a maconha, a cocaína, o haxixe, o LSD obviamente tem influência sobre a coordenação motora e sobre a percepção do mundo circundante. Assim como ocorre hoje com o álcool.

O mesmo se diga de todas as violências praticadas contra as mulheres, crianças e mesmo entre homens adultos, largamente incrementadas quando presente alterações radicais do estado de consciência.

Em terceiro lugar, assim como ocorre hoje com o álcool, correríamos o risco de potencializar o papel de droga de entrada de drogas





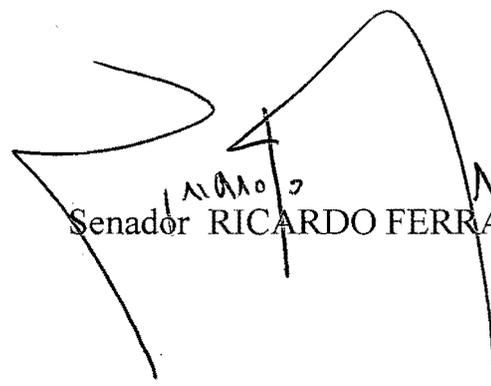
como a maconha. Droga de entrada é como os especialistas denominam a droga mais leve pela qual o indivíduo passa antes de passar ao consumo das drogas químicas e mais danosas como cocaína, LSD, êxtase etc. Certamente a facilitação penal e a ausência de qualquer inibição legal ao uso da maconha levaria ao aumento do consumo de drogas mais danosas à produtividade e comportamento razoável dos indivíduos.

De igual modo, a tecnologia que hoje serve para identificar o consumo de álcool por motoristas e, a partir daí puni-los, não alcançaria o consumo das outras drogas - que seriam descriminalizadas se mantida a redação original do PLS 236, de 2012 -, daí resultando um sem número de acidentes causados por pessoas com a capacidade locomotora comprometida pelo consumo de drogas não detectáveis, ou dificilmente detectáveis. Muitos danos adviriam daí, com toda certeza.

Uma outra razão para emendar o projeto no sentido que proponho estaria na ausência de fundamentação da tese da descriminalização. Não nos foram apresentados estudos que avaliem o potencial aumento no número de usuários ou o impacto sobre a prestação pública de saúde advindos de um maior consumo de drogas. Resumiu-se a Comissão a justificar a medida, em audiência pública realizada no último dia 14, como algo que tornaria o ordenamento jurídico brasileiro alinhado com algumas legislações européias, o que, com o máximo respeito, não é razão suficiente para medida tão extrema em matéria assaz cercada de variáveis dificilmente mapeáveis e de consequências dificilmente previsíveis.

Por todas essas razões acredito ser indispensável a emenda do PLS 236, de 2012, para manter o tratamento ao usuário de drogas ilícitas como está, ou seja, despenalizado, mas não descriminalizado.

Sala das Sessões,


Senador RICARDO FERRAÇO





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Altera as redações dos artigos 132 e 393 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para que apresentem as seguintes disposições:

Omissão de socorro

Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão, de um a quatro anos, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal grave, em qualquer grau, e triplicada, se resulta a morte.

.....
.....
.....

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena – prisão, de um a seis meses.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez diante da dimensão monumental da tarefa que lhe foi confiada e do exíguo tempo de que dispôs, e a despeito da preocupação que a Comissão dispensou à adequada fixação das penas, algumas condutas típicas não parecem ter recebido punições proporcionais e socialmente adequadas.

Esse é o caso dos dois dispositivos do PLS 236, de 2012, que proponho emendar.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12

As

Robinson Prado
Secretaria
Matr. 228130





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Na redação original, a omissão de socorro à pessoa humana, qualificada por circunstâncias que lhe diminuam a capacidade de defesa e de autotutela (“à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo” – diz a redação do dispositivo), era punida com prisão de um a seis meses.

No outro pólo, o abandono de animal “doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória” por aquele que lhe detém propriedade, posse ou guarda, certamente uma conduta cercada de desvalor social, teve punição fixada em prisão de um a quatro anos.

Me afigura desproporcional a fixação dessas duas penas, uma por insuficiente, a da omissão de socorro e a outra por excessiva, a do abandono de animais.

Não se pode com coerência punir de forma menos gravosa a indiferença à fragilidade e desamparo de um ser humano e àquela dispensada a um animal.

Por tais razões, proponho a inversão das penas originalmente fixadas para as duas condutas típicas em referência, estabelecendo que a omissão de socorro seja punida com prisão, de um a quatro anos e que o abandono de animais seja reprimido a partir de uma punição fixada em prisão, de um a seis meses.

Sala das Sessões,


Senador **RICARDO FERRAÇO**





Emenda Nº /CTRCP, ao PLS Nº. 236, de 2012
(Modificativa)

Altera as redações dos artigos 124, 125, 126 e 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, para que apresentem as seguintes disposições:

Infanticídio

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:

Pena – prisão, de dois a seis anos:

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 125. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de um a três anos.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – prisão, de um a três anos.

Exclusão do crime

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/11/12

As


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228180





JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se deva louvar a ousada iniciativa da Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto que deu origem ao PLS 236, de 2012, pois, ao descriminalizar com mais amplitude a prática do aborto, suscita debates éticos e políticos sempre saudáveis ao ambiente democrático e ao estímulo da tolerância mútua entre os atores sociais, não vejo como adequada a alteração legislativa.

O bem jurídico vida intrauterina, evidentemente tutelado, tanto por nossa tradição legislativa quanto por nosso ordenamento jurídico atual, merece salvaguardas que a redação original dos artigos 124, 125, 126 e 128 do PLS 236, de 2012 não oferece.

Refira-se, de início, que a redação original não apenas ampliou o rol das hipóteses em que o aborto é legalmente admitido (art. 128), mas minorou sensivelmente as penas para as hipóteses em que continua ilegal (arts. 125 e 126), o mesmo ocorrendo com o tipo definido como infanticídio (art. 124).

Por considerar que não se formou consenso social acerca de tal tratamento para a matéria, permanecendo a prática do aborto ilegal como um desvalor culturalmente reconhecido pela esmagadora maioria da população, emendo o PLS 236, de 2012, para restabelecer as penas hoje constantes no Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para as hipóteses de infanticídio, de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e de aborto consensual provocado por terceiro (arts. 124, 125 e 126 do PLS 236, de 2012). Tive o cuidado de manter a unificação terminológica proposta pela Comissão, e todas as penas de prisão tem apenas essa referência.

Andou bem a Comissão ao regular o aborto provocado sem o consentimento da gestante (art. 127 do PLS 236, de 2012), que mereceu tratamento mais rigoroso com o qual concordamos.

Quanto à redação proposta para o artigo 128 do PLS em discussão, que trata da exclusão do crime em hipóteses específicas de abortamento, somos por sua total rejeição.

O inciso III do art. 128, por exemplo, é, quanto à hipótese de anencefalia comprovada do feto, juridicamente inútil, pois que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento de mérito





da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, é dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação a quaisquer órgãos, sejam do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, logo, nem pode o delegado de polícia tipificar a conduta em tela como aborto ilegal, nem pode o promotor denunciar com base em tal argumento, ficando igualmente impossibilitado o juiz de condenar alguém por ter abortado feto anencefálico. A positivação, portanto, é dispensável, e ademais poderá a Corte Suprema mudar sua posição em uma outra quadra histórico-cultural de nossa civilização.

Quanto à hipóteses análogas à anencefalia, definidas pelo texto original do PLS 236 como aqueles casos em que o “feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina”, pensamos também inadequada a extensão.

Tal definição aponta para um universo ilimitado, ou dificilmente delimitável de hipóteses patológicas, nem todas cercadas das necessárias salvaguardas científicas que justifiquem a positivação da autorização para o abortamento. As demais patologias, que eventualmente tenham como consequência necessária a inviabilidade da vida extrauterina, devem passar pelo mesmo processo de investigação e escrutínio social por que passou a pretensão concernente ao abortamento de fetos com anencefalia constatada.

Aduza-se, ademais, que também o mero atestado de dois médicos não se configura garantia suficiente ao bem jurídico tutelado e se seguíssemos a senda proposta pela Comissão, certamente seria necessária a comprovação científica da patologia e não apenas o atestado pessoal de médicos acerca de sua existência.

O inciso IV do referido artigo 128 do PLS 236, igualmente, não deve prosperar e se tornar direito positivo.

Trata-se, aqui, da adoção quase integral da lógica que conduziu a decisão da Suprema Corte norteamericana no caso *Roe v. Wade*, julgado em 1973. Naquela ocasião, a maioria da Suprema Corte se recusou a levar em consideração qualquer argumento ligado ao que denominou “teorias da vida”, ou seja, quando ela começa, se é um fenômeno meramente físico e biológico etc. A Corte fixou em doze semanas o termo para a realização do aborto legal por ser esse o lapso de tempo em que, segundo a tecnologia da época, o aborto era mais seguro para a gestante que o próprio parto normal. Tal critério, contudo, já foi revisto pela Corte





norteamericana em precedentes mais recentes (*City of Akron v. Akron Center for Reproductive Health*, 462 U.S. 416, 439 (1983)), para admitir abortamentos até a décima sexta semana.

Acredito, além disso, que esta Casa não pode, como fez a Suprema Corte norteamericana, ignorar todo um conjunto de convicções éticas, morais, religiosas e existenciais do povo que a escolheu e empossou. Seguindo essa via, mais política que científica, considero que a redação original do PLS 236 apresenta-se como frontalmente contrária às concepções culturais e éticas da maioria da população brasileira, e por conseguinte deve ser rechaçada.

Para que não faltem argumentos, é preciso dizer ainda algumas palavras sobre a ideia de submeter o abortamento de feto saudável à opinião de um psicólogo. É necessário, de fato, distinguir as hipóteses: uma coisa é a opinião de médicos sobre circunstâncias físicas, atestadas por exames clínicos objetivos e científicos (caso das doenças que inviabilizam a vida extrauterina), outra, completamente diferente, é a opinião subjetiva de um psicólogo, ainda que treinada, sobre as condições psicológicas da gestante.

Quanto à psicologia, estamos no campo daquilo que os americanos chamam ciências suaves, ou seja, ciências que não contam com o rigor científico pleno. Penso que aprovando a redação original do inciso IV do art. 128 do PLS 236, teríamos a possibilidade de equívocos subjetivos, tanto das gestantes quanto dos psicólogos. Daí tal salvaguarda não servir a emprestar segurança ao dispositivo. Deve ser ele rejeitado.

Por tais razões, emendo o PLS 236 para manter apenas as hipóteses de abortamento legal que compõem a tradição de nosso direito, ou seja, nos casos de risco à vida da gestante e gravidez resultante de agressão contra a honra e intimidade da mulher. Fica mantida a disciplina atual.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

